



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST -RR-81427/93.8

A C Ó R D ã O
(Ac. 5ª T-1597/94)
WP/RM/mt

SUCESSÃO TRABALHISTA - DESMEMBRAMENTO E EMANCIPAÇÃO MUNICIPAL - A divisão do município-mãe, formando novo município, não configura a sucessão trabalhista, porquanto aquele continua a existir como pessoa jurídica. Na hipótese, não se verificam as alterações de que tratam os artigos 10 e 448 da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST -RR- 81427/93.8, em que é Recorrente MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ e é Recorrida MARIA ROSA COSTA DA SILVA.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante acórdão de fls. 92-7, rejeitou a prejudicial de ilegitimidade passiva ad causam do Reclamado, em face da inexistência da sucessão trabalhista, confirmando, assim, a r. sentença.

Contrariado, recorre de revista o Município de Tramandaí, com base nas alíneas a, b e c do art. 896 da CLT (fls. 99-102).

Admitido o recurso pelo despacho de fls. 107-9, não houve razões de contrariedade (fls. 110-v).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo desprovimento do apelo revisional (fls. 114-6).

É o relatório.

V O T O

I- CONHECIMENTO

O Regional julgou ser do Município de Tramandaí, município-mãe, a responsabilidade pelo ônus trabalhista decorrente do contrato de trabalho até a data da emancipação de Cidreira, em 01/01/89, estando o acórdão assim ementado:

"ILEGITIMIDADE DE PARTE. Prefacial que se rejeita porquanto inexistente a alegada sucessão trabalhista, devendo o empregador arcar com as obrigações



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST -RR-81427/93.8

trabalhistas relativas ao período em que beneficiou-se com a prestação laboral." (Fl. 92.)

O ora Recorrente defende tese de sua ilegitimidade ad causam, ante a ocorrência de sucessão de empregadores, à luz dos preceitos insertos nos artigos 10 e 448 da CLT, que indicou violados, sustentando, ainda, que o termo divisório de sua responsabilidade é o da criação do novo município, e não o de sua instalação, conforme a Lei Estadual nº 8.606/88 e art. 41 da Lei Estadual nº 4.054/60. Transcreve na revista arestos para comprovação de dissenso pretoriano.

De plano, afasto a alegada violação dos textos legais citados, porque o Juízo recorrido interpretou-os razoavelmente, não havendo como reconhecer ofensa a sua literalidade. Incidência do Enunciado nº 221.

Todavia, o julgado trazido à colação, a fls. 103-5, enfoca a matéria sob prisma diverso, ensejando o conhecimento do recurso.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

Versa o feito sobre o desmembramento do Município de Tramandaí, com a conseqüente emancipação do Município de Cidreira, resguardado pelo art. 18, § 4º, da Constituição Federal.

In casu, a divisão do Município-mãe, formando novo município, não configura, por si só, a sucessão trabalhista, porquanto aquele persiste a existir como pessoa jurídica, não restando caracterizada, in totum, a alteração de que tratam os arts. 10 e 448 da CLT.

Por outro lado, não se pode olvidar, também, do texto insculpido no art. 169 da Carta Política, que prevê regras específicas quanto à dotação orçamentária com pessoal, inclusive dos municípios.

Neste contexto, contratado o Reclamante pelo ora Recorrente, onde prestou serviços até a emancipação do novo Município, em 1º de janeiro de 1989, este não pode ser responsabilizado pelos encargos trabalhistas oriundos da relação laboral com o Município-mãe (Tramandaí), pois, a contrario sensu, envolveria criação de despesas não contempladas pelo Mandamento Constitucional.

Destarte, nego provimento.

ISTO POSTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST -RR-81427/93.8

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 28 de abril de 1994.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Presidente

Assinatura manuscrita de Wagner Pimenta.

WAGNER PIMENTA

Relator

Ciente:

ALICE CAVALCANTE DE SOUZA

Procuradora Regional do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. U.
SEXTA-FEIRA

03 JUN 1994



Fiscalário